

de 1911 ingressa como primeiro official no quadro dos serviços telegráficos e telefónicos, contando-se-lhe a antiguidade de primeiro official como se tivesse a referida nomeação desde a data em que foi nomeado chefe de armazéns.

Art. 500.º (transitório). Os antigos directores de correios continuarão ao serviço da Administração Geral.

Art. 501.º (transitório). O individuo que se acha actualmente ao serviço da Administração Geral como fiscal do serviço de transportes poderá continuar nesse lugar enquanto fôr julgado conveniente.

Art. 502.º Aos funcionários estranhos aos quadros dos serviços da Administração Geral que neles tenham tido ou venham a ter ingresso por motivo do disposto nesta organização ou em outras anteriores, ser-lhes há contado para todos os efeitos o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado.

Art. 503.º A Administração Geral poderá contratar, por períodos máximos de 2 anos, 2 médicos, um na cidade de Lisboa e outro na cidade do Porto, destinados ao serviço de inspecções e de assistência determinado pelo Administrador Geral.

Art. 504.º (transitório). Pelas disposições desta organização nenhum funcionário poderá receber menos vencimento de categoria ou de exercício do que o que actualmente percebe.

Art. 505.º No orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será estabelecida, anualmente, a constituição do pessoal dos quadros e estranho aos quadros cujo número não esteja fixado por esta organização.

Art. 506.º As disposições desta organização entram em vigor, para o efeito de vencimentos, a partir de 1 de Julho do corrente ano, e para todos os demais efeitos a partir da presente data, devendo achar-se em completa execução decorridos quarenta dias a partir da data da sua publicação.

Art. 507.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

(D. do G. n.º 156, 2.º Supl.).

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 4:603

Tendo-se reconhecido a necessidade de proceder a uma ligeira remodelação dos serviços da Secretaria de Estado do Interior por onde correm, entre outros, assuntos importantes de administração política e ordem pública, e tendo a prática demonstrado a conveniência de se criarem organismos que tratem especialmente cada um daqueles assuntos, de modo a tornar-se a administração geral mais consequente e firme:

Considerando que na Direcção Geral de Segurança Pública criada por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do corrente ano, devem ser centralizados todos os serviços referentes à ordem pública;

Considerando que a Secretaria Geral da Secretaria de Estado do Interior não tem uma organização capaz de realizar o fim que lhe compete, e que se impõe, portanto, a criação de uma Repartição de Gabinete que mais especificadamente possa realizar a função de admi-

nistração política, confiada, até a data, àquela Secretaria Geral;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secretaria Geral da Secretaria de Estado do Interior, passando para a Direcção Geral de Administração Política e Civil o respectivo pessoal privativo e as atribuições que àquela Secretaria Geral estavam conferidas nas leis e regulamentos em vigor até a data, com excepção das que pelo presente diploma sejam atribuídas a outra Direcção ou Repartição.

Art. 2.º É criada na Secretaria de Estado do Interior a Repartição do Gabinete, à qual fica competindo:

1.º Tratar os assuntos de carácter reservado, dando delles conhecimento às respectivas Direcções Gerais, logo que não haja inconveniente;

2.º Tratar os assuntos que não competirem às Direcções Gerais, e bem assim quaisquer outros que o Secretário de Estado determine;

3.º Receber e distribuir pelas Direcções Gerais os telegramas e correspondência dirigida ao Secretário de Estado e que deve ser tratada pelas Direcções Gerais;

4.º Coligir e coordenar os elementos de que o Secretário de Estado carecer para o estudo e apreciação de determinados assuntos e para elaboração de relatórios;

5.º Fornecer à imprensa, para publicação, informações e notas sobre os serviços e acerca de assuntos tratados pela Secretaria de Estado do Interior;

6.º Manter o asseio e arranjo do Gabinete do Secretário de Estado, repartição e suas dependências.

§ 1.º O pessoal do Gabinete do Secretário de Estado é o seguinte:

1 chefe de Gabinete.

2 adjuntos.

1 secretário particular.

2 funcionários da Secretaria de Estado do Interior.

§ 2.º O pessoal do Gabinete é da livre escolha do Secretário de Estado.

§ 3.º O pessoal menor que prestará serviço no Gabinete pertencerá ao quadro geral da Secretaria de Estado do Interior.

§ 4.º O chefe do Gabinete, nos assuntos relativos à sua Repartição, despacha directamente com o Secretário de Estado.

Art. 3.º A Direcção Geral de Administração Política e Civil é desdobrada em duas Direcções Gerais: e da Administração Pública e a de Segurança Pública criada por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do corrente ano.

§ 1.º O actual director geral da Direcção Geral de Administração Política e Civil passará a ser o director geral da Direcção Geral de Segurança Pública.

§ 2.º O director geral da Direcção Geral de Administração Pública será formado em direito e pode ser nomeado por promoção.

Art. 4.º A Direcção Geral de Segurança Pública, além dos serviços indicados no citado decreto n.º 4:166, incumbem os serviços referentes à guarda nacional republicana.

Art. 5.º O actual pessoal da Secretaria de Estado do Interior será colocado nas Direcções Gerais segundo as conveniências de serviço e habilitações teóricas e práticas que possuir.

Art. 6.º Para execução de serviços extraordinários e gratificações poderá o Secretário de Estado autorizar serviço, ou admitir temporariamente pessoal eventual sem outros encargos para o Estado além das gratificações que lhe arbitrar, dentro do limite da verba inscrita anualmente, para esse fim, nas tabelas de despesas da Secretaria de Estado do Interior.

Art. 7.º Os vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado do Interior e tudo o que não fôr fixado pela pre-

2.º Semestre

ente lei será regulado conforme a legislação anterior aplicável.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, independentemente da publicação das providências e regulamentos necessários para a sua completa execução, que serão publicadas oportunamente pela Repartição do Gabinete e pelas Direcções Gerais.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior e os das demais Secretarias o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

D. do G. n.º 157.

**Decreto n.º 4:604**

Considerando que os livros e outras publicações enviadas à Secretaria de Estado do Interior, em cumprimento da lei de imprensa, pela intima organização do arquivo que os recebe ficam fora do alcance dos leitores;

Considerando que urge providenciar no sentido da maior valorização destas espécies;

Tendo em vista o fim altamente educativo da Biblioteca Popular de Lisboa, recentemente criada pela Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os exemplares de livros, revistas, ilustrações, jornais e outros trabalhos impressos que, recebidos em cumprimento da lei da imprensa, se encontram no arquivo da Secretaria de Estado do Interior, bem como quaisquer outras publicações existentes no mesmo arquivo, e que não interessam aos serviços da mesma Secretaria, passam à Secretaria de Estado da Instrução Pública, a fim de darem entrada na Biblioteca Popular de Lisboa.

Art. 2.º Os exemplares de todas as publicações não periódicas que, em virtude da legislação vigente, ingressem no arquivo da Secretaria de Estado do Interior, ficam sendo propriedade da Biblioteca Popular de Lisboa, e para ela transitarão no último dia de cada mês, depois de devidamente registados.

Art. 3.º As entradas das publicações periódicas diárias fazem-se, directamente, na Biblioteca Popular de Lisboa, e serão comunicadas mensalmente, pelo director da Biblioteca Popular de Lisboa, ao arquivista da Secretaria de Estado do Interior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

D. do G. n.º 157.

**Decreto n.º 4:605**

Tendo em consideração os serviços prestados à República pelo Dr. João Duarte de Meneses: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, durante a sua vida e enquanto permanecer no estado de viuvez, a D. Raquel Caji de Meneses, viúva do Dr. João Duarte de Meneses, a pensão annual de 1.200\$

§ único. Esta pensão é concedida desde o dia do falecimento do referido Dr. João Duarte de Meneses, e será paga em duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

D. do G. n.º 157.

**Decreto n.º 4:606**

Reconhecendo-se que o fundo para fardamento das praças da guarda nacional republicana, constituído pelo artigo 95.º do regulamento para a execução dos serviços administrativos da mesma guarda, tem diminuído, por efeito da guerra actual;

Verificando-se que a existência no Depósito de Fardamentos da mesma guarda, em matérias primas e artigos manufacturados, atinge, presentemente, o valor de 193.948\$32, o qual, certamente, estaria acrescido em mais 100.000\$, pelo menos, se o Conselho Administrativo, na previsão da alta e mesmo da carência de lanifícios e outros tecidos, não houvesse feito, em ocasião oportuna, os convenientes fornecimentos;

Considerando a quasi impossibilidade de se continuar a adquirir o material e matérias primas para a laboração das oficinas da dita guarda e de se fazer o conveniente fornecimento dos respectivos depósitos;

Reconhecendo-se a urgente necessidade de dotar a mesma guarda com oficinas para consertos de calçado, não só para que elles resultem mais baratos às praças, mas também e principalmente para que sejam executados em melhores condições de qualidade e prontidão:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à guarda nacional republicana, pela verba para «Despesas excepcionais resultantes da guerra», a quantia de 150.000\$ para reforçar o fundo de fardamentos a que se refere o artigo 95.º do regulamento para a execução dos serviços administrativos da mesma guarda.

Art. 2.º Esta quantia fica à responsabilidade da 4.ª Repartição do comando geral da guarda nacional republicana e é concedida pelo tempo que durar a guerra e ainda por mais seis meses depois dela finalizar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo*